

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

OFÍCIO GP. Nº. 972/2019

Proc. nº. 15462/2017-1

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça, Redação e  
Finanças e Orçamento.

10 / 12 / 20 19

ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

São Caetano do Sul, 09 de dezembro de 2.019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os incentivos trazidos pelas Leis Municipais nº 5.589, de 07 de dezembro de 2017 e nº 5654, de 12 de julho de 2018 quanto à regularização de edificações com medidas compensatórias, alcançou seus objetivos enquanto vigoravam.

Considerando a possibilidade de atender um maior número de casos de regularização de imóveis, apresentamos nova proposta legislativa.

A presente proposta prevê a regularização de imóveis construídos irregularmente e que não tenham problemas técnicos, como acessibilidade, desempenho, segurança e salubridade, de modo que sua regularização ocorra por meio de uma compensação coletiva com recolhimentos de taxa e impostos diferenciados.

**ORDEM**

**DO**

**DIA**

**FLS. 2.218**

**Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo**



03  
*[Handwritten mark]*

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



04  
f

Processo nº 15462/2017-1

PROJETO DE LEI Nº. DE DE DE 2019.

“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À  
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM  
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**  
**DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES**

**Art. 1º** Para fins de implementação da presente Lei de Incentivo à Regularização de Edificações – LIRE CONSERVAÇÃO, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir alvarás de conservação às edificações construídas irregularmente, desde que atendidas às condições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** Esta Lei se aplica somente às edificações concluídas até a data de sua promulgação, que apresentem condições mínimas de habitabilidade, aqui compreendidas como acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e desempenho.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



**Art. 3º** Quanto aos usos, os imóveis a serem regularizados deverão estar em conformidade com a Lei de Zoneamento Estratégico do Município - Lei Municipal nº 4.944, de 27 de outubro de 2010 e posteriores alterações.

**Art. 4º** Poderão ser aceitos usos e/ou atividades não permitidos, desde que anteriormente autorizados oficialmente pelo órgão competente da Prefeitura em sua instalação ou funcionamento.

**Art. 5º** Os benefícios desta Lei não se aplicam às seguintes edificações:

I - de uso não residencial unifamiliar se localizados em vilas ou locais com entradas particulares ou similares;

II - de "Habitação Coletiva – Cortiço", as quais devem ser regularizadas conforme a Lei Municipal nº 3.961, de 25 de abril de 2001;

III - situadas, conforme Lei de Zoneamento Estratégico do Município - Lei Municipal nº 4.944, de 27 de outubro de 2010 e posteriores alterações, na Z-10 (Zona do Centro Empresarial do Bairro Cerâmica), na Z-12 (Zona Especial de Verticalização) e na Z-2 (Zona Estritamente Residencial de Baixa Densidade Demográfica), com exceção das edificações, a saber:

a) com testada para a Avenida Guido Aliberti desde que não possuam ligação com lotes contíguos sem a referida testada;

b) com testada para a Estrada das Lágrimas nos lotes originalmente especificados para fins exclusivamente comerciais ou de serviços.

**Art. 6º** Dependirão de prévia anuência ou autorização do órgão competente, as regularizações de edificações tombadas, preservadas, de interesse público de preservação, ou quando estiverem contidas em perímetro ou raio envoltório destes referidos bens.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



06

**CAPÍTULO II**  
**DO DESEMPENHO, SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE**

**Art. 7º** Para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, inclusive quanto à averiguação de segurança e acessibilidade, a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul verificará as seguintes condições e documentos:

I - existência de área permeável ou reservatório de retenção de águas pluviais, em conformidade com a Lei de Zoneamento Estratégico do Município, Lei Municipal nº 4.944, de 27 de outubro de 2010 e posteriores alterações, cujas exigências estarão devidamente indicadas nas peças gráficas e sujeitas à fiscalização da Prefeitura, requisito este dispensável apenas quando:

a) o terreno possuir área total menor que 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados);

b) não houver solução técnica para atendimento desta exigência, quando então deverá haver contrapartida em forma de mudas de árvores nativas, na proporção de uma unidade arbórea para cada fração de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área total construída no imóvel (existente e a regularizar).

II - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB atualizado, para os imóveis que se enquadrarem na Lei Municipal nº 1.978, de 05 de setembro de 1972 e legislação pertinente;

III – acessibilidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 4.207, de 03 de março de 2004, bem como demais legislações federal e estadual vigentes, cujas exigências estarão devidamente indicadas nas peças gráficas e sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



at

**Art. 8º** Quando forem necessárias execuções de melhorias, para enquadramento na presente Lei, poderá ser concedido prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, se devidamente justificado por escrito pelo requerente.

**Parágrafo único.** O requerente poderá apresentar soluções técnicas inovadoras ou não usuais de Arquitetura e Engenharia, desde que justificadas preferencialmente pela Norma Técnica de Desempenho (NBR 15.575) ou outras soluções previstas em NBR, submetidas à avaliação do órgão competente da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**CAPÍTULO III**  
**DA ANÁLISE TÉCNICA**

**Art. 9º** Para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei o interessado deverá protocolar no Atende Fácil, para análise técnica, os seguintes documentos:

I - requerimento, conforme formulário padrão, devidamente preenchido em nome do proprietário e assinado pelo mesmo, ou seu representante legal mediante procuração;

II – cópia do lançamento mais recente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

III – cópia do título de propriedade atualizado do imóvel, conforme exigência da legislação específica, preferencialmente a matrícula do imóvel obtida no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - projeto completo, em 2 (duas) vias, conforme padrão da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, indicando a totalidade do imóvel, composta de

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



plantas, cortes e fachadas da edificação, observando as normas em vigor e obedecendo, ainda, os seguintes requisitos:

a) identificar o terreno e as partes das edificações existentes e a regularizar, contendo todas as informações necessárias para a análise do órgão competente;

b) indicar o número do processo administrativo que comprove a regularidade da construção existente, se houver, ou ser acompanhada de cópia de documento anterior: projeto aprovado, Alvará ou Habite-se;

c) conter nomes e assinaturas dos proprietários do imóvel, sendo que, no caso de condomínio, deverá conter também a assinatura do síndico;

d) conter nome, dados e assinatura de profissional legalmente habilitado e devidamente cadastrado no expediente da Secretaria Municipal de Obras e Habitação – SEOHAB.

V – Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, com comprovação de recolhimento;

VI – projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, o que for pertinente;

VII - anuência de todos os condôminos, nos casos de regularização de áreas comuns em condomínios;

VIII – outros documentos que o órgão competente julgar necessário.

§ 1º O imóvel será dispensável dos incisos IV a VII do *caput* deste artigo, desde que comprove que a edificação seja exclusivamente residencial unifamiliar e que possua área construída a regularizar de no máximo 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



09  
f

§ 2º Os imóveis que se enquadram nas situações elencadas no § 1º deste artigo ficam, ainda, subordinados ao seguinte:

- I - serão dispensados das exigências do art. 7º da presente Lei;
- II - farão o recolhimento das taxas de Alvará e de Habite-se da Conservação com os valores ordinários do Código Tributário do Município;
- III - ficam dispensados das contrapartidas do art. 15 da presente Lei;
- IV - os valores apurados referentes a impostos e taxas poderão ser parcelados conforme legislação vigente.

**Art. 10** O órgão competente expedirá comunicados no processo administrativo, quando forem detectados elementos incompletos e/ou incorretos, ao proprietário ou profissional responsável que deverá:

I – no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do recebimento do comunicado, fornecer as complementações e/ou correções necessárias no processo, prazo que poderá ser prorrogado por período não superior a 30 (trinta) dias, desde que tal prorrogação seja devidamente justificada na solicitação e aceita pelo órgão competente;

II – adequar a obra no local, em atendimento à presente Lei, dentro do prazo estabelecido pelo órgão competente, sob pena de multa e/ou, a critério da Secretaria Municipal de Obras e Habitação - SEOHAB, indeferimento do pedido inicial ou adotada providência de acordo com a Lei.

**Art. 11** O proprietário ou profissional responsável poderá protocolar requerimento de reconsideração do despacho de indeferimento ou de defesa de multa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do despacho, com a devida justificativa para análise do órgão competente.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



10  
R

**Art. 12** O deferimento do pedido inicial ficará condicionado à quitação de todos os débitos municipais incidentes sobre o imóvel ou comprovação de parcelamento de eventuais débitos sem parcelas em atraso.

**Art. 13** A contar da data da publicação do deferimento do pedido inicial, será concedido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para recolhimento dos impostos e taxas referentes à conservação, após esse prazo, não tendo sido quitados os mesmos ou formalizado acordo nos termos da legislação específica, todos os débitos serão inscritos na Dívida Ativa do Município.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS IMPOSTOS, TAXAS E MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

**Art. 14** Os impostos e taxas de Alvará de Conservação e Habite-se Definitivo, relativos à regularização e correspondentes à área a ser conservada, inclusive o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previstos no Código Tributário vigente no Município, nos termos desta Lei, incidirão da seguinte forma:

I - Alvará de Conservação: será recolhido o quántuplo dos Impostos e Taxas incidentes sobre a área a ser regularizada, conforme os usos previstos no Código Tributário vigente no Município;

II - Habite-se Definitivo:

- a) para imóvel residencial unifamiliar: será cobrado 1,2 (uma vírgula duas) vezes o valor dos impostos e taxas incidentes sobre a área a ser conservada;
- b) para imóvel residencial multifamiliar: será cobrado 2,0 (duas) vezes o valor dos impostos e taxas incidentes sobre a área a ser conservada;
- c) para imóvel industrial, comercial ou de serviços: será cobrado 2,0 (duas) vezes o valor dos impostos e taxas incidentes sobre a área a ser conservada.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



11  
✍

**§1º** No caso de uso misto do imóvel (residencial/comercial/industrial), a cobrança será relativa aos respectivos usos e proporcional às áreas construídas.

**§ 2º** Os valores apurados referentes a impostos e taxas poderão ser parcelados conforme legislação vigente.

**Art. 15** Além dos recolhimentos já referidos na presente Lei, haverá ainda a incidência de uma contrapartida social destinada ao Fundo Municipal de Política Urbana - FUMURB e ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

**§1º** A contrapartida social será apurada sobre a área construída a regularizar, tendo como base de cálculo o valor do CUB - Custo Unitário Básico da Construção Civil, utilizando o índice PIS da tabela mais recente emitida pelo SINDUSCON-SP, sem desoneração, cujo recolhimento será efetuado através de guias apropriadas, da seguinte forma:

- I - 1% (um por cento) do valor apurado será destinado para o FUMURB;
- II – 1% (um por cento) do valor apurado será destinado para o FMHIS.

**§ 2º** Os valores apurados referentes a impostos e taxas poderão ser parcelados conforme legislação vigente.

**Art. 16** O Alvará de Conservação e o Habite-se Definitivo, somente serão expedidos após cumprimento integral da presente Lei, inclusive o pagamento total dos valores apurados, ou quitação da primeira parcela do acordo formalizado para o pagamento parcelado.

**Art. 17** Ficam autorizados os contribuintes que optaram pelo regime estabelecido pela Lei Municipal Nº 5.589, de 07 de dezembro de 2017, bem como pela Lei Municipal Nº 5.654, de 12 de julho de 2018, a migrarem para o regime estabelecido pela presente Lei.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



Handwritten signature or mark.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a recalcular os valores alterados pelo *caput* deste artigo, para a correta cobrança, inclusive para a devolução quando já efetivamente recolhidos.

**Art. 18** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentais próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por 90 (noventa) dias, por ato do Poder Executivo Municipal.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, .....de.....de.....,  
143º da fundação da cidade e 72º de sua emancipação Político-Administrativa.

  
JOSE AURICCHIO JUNIOR

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

**PROC. Nº 5868/2019**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À  
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS  
COMPENSATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 339, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-  
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre incentivos à regularização de edificações com medidas compensatórias e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“Os incentivos trazidos pelas Leis Municipais nº 5.589, de 07 de dezembro de 2017 e nº 5.654, de 12 de julho de 2018 quanto à regularização de edificações com medidas compensatórias, alcançou seus objetivos enquanto vigoram.”*

Prosseguindo: *“Considerando a possibilidade de atender um maior número de casos de regularização de imóveis, apresentamos nova proposta legislativa.”*

E mais: *“A presente proposta prevê a regularização de imóveis construídos irregularmente e que não tenham problemas técnicos, como acessibilidade, desempenho, segurança e salubridade, de modo que sua regularização ocorra por meio de uma compensação coletiva com recolhimentos de taxa e impostos diferenciados.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 5868/2019

Finalizando: “São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 11.12.2019



## Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 15462/17

### LEI Nº 5.589 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

#### “DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

- Artigo 1º - Para fins de implementação da presente Lei de Incentivo à Regularização de Edificações - LIRE CONSERVAÇÃO, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir alvarás de conservação às edificações construídas irregularmente, desde que atendidas às condições estabelecidas na presente Lei.
- Artigo 2º - A LIRE CONSERVAÇÃO se aplica somente às edificações concluídas até a data de sua promulgação, que apresentem condições mínimas de habitabilidade, aqui compreendidas como acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e desempenho.
- Artigo 3º - Quanto aos usos, os imóveis a serem regularizados deverão estar em conformidade com a Lei de Zoneamento Estratégico do Município - Lei nº 4.944, de 27/10/2010 e posteriores modificações.
- Artigo 4º - Poderão ser aceitos usos e/ou atividades não permitidos, desde que anteriormente autorizados oficialmente pelo órgão competente da Prefeitura em sua instalação ou funcionamento.
- Artigo 5º - Os benefícios desta Lei não se aplicam às seguintes edificações:
- I - de uso não residencial unifamiliar se localizados em vilas ou locais com entradas particulares ou similares;
  - II - de “Habitação Coletiva – Cortiço”, os quais devem ser regularizados conforme a Lei Municipal nº. 3.961, de 25 de abril de 2001;



## *Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul*

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Proc. nº 15462/17

18

### LEI Nº 5.654 DE 12 DE JULHO DE 2018.

#### “DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

#### CAPÍTULO I

#### DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

**Art. 1º** Para fins de implementação da presente Lei de Incentivo à Regularização de Edificações - LIRE CONSERVAÇÃO, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir alvarás de conservação às edificações construídas irregularmente, desde que atendidas às condições estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** A LIRE CONSERVAÇÃO se aplica somente às edificações concluídas até a data de sua promulgação, que apresentem condições mínimas de habitabilidade, aqui compreendidas como acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e desempenho.

**Art. 3º** Quanto aos usos, os imóveis a serem regularizados deverão estar em conformidade com a Lei de Zoneamento Estratégico do Município - Lei Municipal nº 4.944, de 27 de outubro de 2010 e posteriores modificações.

**Art. 4º** Poderão ser aceitos usos e/ou atividades não permitidos, desde que anteriormente autorizados oficialmente pelo órgão competente da Prefeitura em sua instalação ou funcionamento.

**Art. 5º** Os benefícios desta Lei não se aplicam às edificações:

I - de uso não residencial unifamiliar se localizadas em vilas ou locais com entradas particulares ou similares;

II - de "Habitação Coletiva - Cortiço", os quais devem ser regularizados conforme a Lei Municipal nº 3.961, de 25 de abril de 2001;

III - situadas, conforme Lei de Zoneamento Estratégico do Município - Lei Municipal nº 4.944/2010 e posteriores modificações, na Z-10 (Zona do Centro Empresarial do Bairro Cerâmica), na Z-12 (Zona Especial de Verticalização) e na Z-2 (Zona Estritamente Residencial de Baixa Densidade Demográfica), com exceção das edificações, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

30

**PROC. Nº 5868/2019**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À  
REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES COM MEDIDAS  
COMPENSATÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER Nº 156, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-  
2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre incentivos à regularização de edificações com medidas compensatórias e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 11.12.2019